



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE BUENOS AIRES**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO III

DA MESA

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA
SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO IV
DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE

CAPÍTULO VIII
DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO IX
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE
DO IDOSO, E DA DEFESA DO CONSUMIDOR.
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE
E DO IDOSO

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO
SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO II
DOS LIVROS
SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO IV
DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

PREÂMBULO

Nós, Representantes eleitos pelo povo de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Pernambuco, voltados exclusivamente para a construção de uma sociedade justa e humana e visando promover o desenvolvimento geral do Município de Buenos Aires, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua competência a autonomia, a paz social e a harmonia indispensáveis ao progresso do Município e bem-estar dos munícipes, preservando, em sua plenitude, a soberania popular, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais, consignadas no artigo 29 e seus parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa Carta Magna, bem como no ART. 76 da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que o PLENÁRIO aprovou e ela PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 1º - O MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, é uma unidade integrante do território do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição de Pernambuco, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Fica mantida a integridade do território do Município de Buenos Aires, cujos limites só poderão ser alterados de acordo com lei estadual.

§ 1º - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO V
DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO II

DA CULTURA

SEÇÃO III

DO DESPORTO

SEÇÃO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO VI

DO TURISMO

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, com base em planejamento adequado;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização;
- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos municipais;
- X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e, interesse social;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como, zoneamento urbano e rural, convententes à ordenação de seu território;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais e de prestação de serviços e quaisquer outros, mantendo-os sob permanente fiscalização e revogando os respectivos alvarás dos que tornarem-se nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao sossego ao bem-estar, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, de acordo com a lei;
- XIV - estabelecer serviços administrativos necessárias à realização de serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito de tráfego em condições especiais;
 - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remo-

§ 2º - O território do Município poderá ser dividido, internamente, em distritos e sub-distritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual, e mediante a aprovação da população interessada, em prévio plebiscito.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila e sua criação obedecerá aos seguintes requisitos:

- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município.
- Existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.
- Comprovação, através de Certidões emitidas pelos órgãos competentes, do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos itens anteriores.

§ 4º - A alteração da divisão administrativa do município somente pode ser feita, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 5º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 3º - São poderes do município, independente e harmônico entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - são símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O dia 20 de dezembro, comemorativo da emancipação política do município, é a sua data magna.

Art. 5º - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertencam.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo que se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- criar, organizar e suprimir Distritos, observar a legislação, mediante a aprovação da população interessada, em prévio plebiscito;

XXIII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transporte coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública.

§ 1º - As zonas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização de competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É da competência administrativa comum do município, do União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e turísticos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e tecnologia, ao esporte, à comunicação social e ao turismo;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para comprovar que os empreendimentos:

ção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - prestar serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com a cooperação técnica a financeira da União e do Estado;

XXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV - dispor sobre o depósito a vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXV - dispor sobre o registro, vacinação, captura a destino de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e cobrindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXVII - determinar locais para instalação de depósitos de sucatas de ferro, vidros, plásticos e outros materiais que possam contribuir, pela sua natureza, a qualquer tipo de poluição;

XXVIII - manter programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência prejudicados, e, para tanto, dispor do sistema municipal de defesa civil;

XXIX - organizar os conselhos municipais;

XXX - fixar os feriados municipais, observando as normas federais e estaduais pertinentes;

XXXI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural do município;

a) - não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando as flores, a fauna, a flora e a paisagem em geral;

b) - não provocarão erosão no solo.

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º - Ao Município compete complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, especialmente sobre:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndio;

II - a assistência social;

III - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

IV - o incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;

V - o incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de pendência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, e entre municípios e Estados;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, gráfica, jornal ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e antistas fiscais ou permitir a remissão de débitos, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - instituir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir impostos sobre:

a) - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado ou Município;

b) - os templos de qualquer culto;

c) - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) - bens de entidades desportivas, culturais ou recreativas, legalmente organizadas e registradas.

§ 1º - A vedação do inciso VII "a" é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferença tributária entre bens serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal, solicitada por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado;

XII - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII - estabelecer limitações ou tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais ressalvada cobrança de taxas, inclusive

pedágio, que se destinem exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de vias.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos, não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder competente para tributar ou quando a União ou Estado a instituir em Lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

§ 2º - É vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições. O cidadão investido em função de um deles não, poderá exercer no outro, qualquer função.

XIV - Utilizar tributos com efeito de confisco.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11º - A Câmara Municipal de Buenos Aires é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, com mandato de quatro anos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral no município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal e o que disciplinar a legislação pertinente.

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de

convocação, sendo transferidas para o primeiro dia útil subsequente, as reuniões marcadas para essas datas, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - Em cada período legislativo, haverá, no mínimo, cinco (5), no máximo, trinta sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base da remuneração atribuída às sessões ordinárias, compreendendo-se como tal, o quociente da divisão do subsídio mensal pelo número de reuniões do período, estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solênes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solênes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse os Vereadores juntamente com o prefeito e o vice-prefeito, deverão fazer a declaração de seus bens, a entrega do diploma e a prestação de compromisso legal, de pé, nos seguintes termos: "Prometo manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município de Buenos Aires, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o mandato sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo e do bem comum do povo - Buenos Airense."

§ 7º - A declaração de bens de que trata o parágrafo anterior será re-
pedida ao término do mandato.

Art. 18º - O mandato da Mesa será de dois anos, ^{destituição} vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 19º - A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do 1º secretário e do 2º secretário, os quais se substituirão nesta ordem,

§ 1º - Na Constituição da Mesa e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, por resolução aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 20º - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, estas podendo ser especiais ou de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento interno da Câmara, ou no ato de sua criação.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de qualquer Vereador;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

VII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal e à Mesa Diretora da Câmara, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Pre-

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - II - propor projetos de resolução, ao Plenário, que criem, extingam ou transformem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;
 - IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
 - V - contratar na forma da lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - VI - suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado da autorização da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou de reserva de contingência;
 - VII - elaborar e remeter ao executivo a proposta orçamentária da Câmara, até 31 de agosto de cada ano, a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
 - VIII - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no fim de cada exercício.
- Art. 27º -** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavar os atos pertinentes;
 - III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
 - IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
 - V - fazer publicar dentro de quinze dias, os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis de que vier a promulgar;
 - VI - autorizar as despesas da Câmara;
 - VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
 - IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço orçamentário do mês anterior;
 - X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, em cumprimento a decisão da maioria absoluta da Câmara;
 - XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

sidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 22º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões e indicações de líderes e vice-líderes;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 23º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou Diretor equivalente, salvo motivo justo, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

24º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, impondo crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 26º - Compete à Mesa dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 31º - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 33º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 34º - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, com as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município e nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) - ser titular de mais de um mandato eletivo.

Art. 35º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XIII - determinar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação;

XIV - exercer a chefia do poder executivo municipal, em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos;

XV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

Art. 28º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só terá direito a voto, nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - sempre que a matéria exigir, para a sua aprovação, a decisão por escrutínio secreto.

Art. 29º - Dentre outras atribuições, compete ao 1º Secretário:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, ausências ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido no Artigo da Lei Orgânica Municipal, bem como as leis que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de torná-lo, tacitamente, promulgado;

III - superintender a redação da ata das sessões resumindo os trabalhos e assiná-la juntamente com o Presidente;

IV - redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

V - fazer a chamada dos Vereadores;

VI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VII - fazer a inscrição dos oradores, na pauta dos trabalhos;

VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

IX - inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regimento;

Art. 30º - Compete ao 2º Secretário auxiliar e substituir o 1º Secretário nas suas faltas, licenças ou impedimentos.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, por sentença transitada em julgado, sem direito a "sursis";

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 36º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por meio de doença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesse particulares por prazo indeterminado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 37º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunitará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 38º - A extinção e cassação do mandato de Vereador dar-se-á, nos casos e na forma da legislação Federal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39º - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 40º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias de aprovação com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual no Município, em estado de defesa ou estado de sítio.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, mediante iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou as emendas de iniciativa popular.

Art. 41º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do município.

Art. 42º - As leis complementares somente serão aprovadas se obti-

verem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;

V - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 43º - São de iniciativa privativa do Prefeito do Município as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições da secretaria e órgãos da administração pública;

V - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento na despesa prevista.

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ressalvado o disposto na Constituição Federal e Estadual;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44º - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie, em regime de urgência.

§ 1º - Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 45º - Transcorrido trinta dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo Único - O projeto de lei somente será retirado da ordem do dia se o autor desistir do mesmo.

Art. 46º - As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vota-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, expondo os motivos do veto, devolvendo o projeto ou parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se nas hipóteses dos parágrafos 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Secretário da Câmara fazê-lo.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, com o mesmo número de lei original.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 4º não contam nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 48º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e diretrizes orçamentárias não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 50º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes, observado o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, além das atribuições previstas no Artigo 71, da Constituição Federal, adaptados ao Município, a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária.

§ 1º - O Tribunal de Contas do Estado terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 2º - Não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara Municipal poderão requisitar, em caráter reservado, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeção realizada por este, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

§ 4º - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, avaliar a eficiência e a eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades por ele fiscalizados.

Art. 52º - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos, bem como, dos respectivos quadros demonstrativos de pessoal.

Art. 53º - Para efeitos dos procedimentos previstos no Artigo 72º, da Constituição Federal, é competente, na esfera municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara.

Art. 54º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, deverão ser julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, cuja rejeição só verificará por decisão 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, considerando-se aprovado ainda o parecer do Tribunal de Contas se dentro do prazo aqui estipulado, não tiver sido expressamente rejeitado.

§ 1º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55º - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e pelos Sub-Prefeitos Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 11, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58º - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29º, Inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão de pé, o seguinte compromisso legal: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DESTE ESTADO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO".

Parágrafo Único - Decorrido quinze (15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no seu vago, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qual-

quer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistência do Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 63º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 65º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, por Resolução da Câmara Municipal, nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições, para vigorar a partir do primeiro mês da legislatura seguinte, em valores nunca inferiores aos percebidos no último mês da legislatura finda, acrescido da inflação nele verificada.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados terão direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço em missão de representação do Município.

Art. 66º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67º - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os secretários municipais e sub-prefeitos;

- II - exercer, com auxílio dos secretários a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;
- VII - publicar até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- VIII - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com prévia autorização da Câmara;
- XI - autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com prévia autorização da Câmara;
- XII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIII - expor, em mensagem que remeterá à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, a situação do Município e os planos de sua administração, solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara Municipal, até trinta de setembro de cada ano, os projetos de lei dos orçamentos anuais, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, previsto nesta Lei Orgânica;
- XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI - encaminhar à Câmara Municipal para ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para devido exame, acompanhadas do respectivo relatório;
- XVII - determinar a publicação de atos oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental, podendo o prazo ser prorrogado, apedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução de obras e serviços de interesse do Município;
- XXII - conceder auxílios e subvenções às entidades devidamente constituídas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;
- XXIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXV - decretar estado de emergência, quando necessário, preservar ou estabelecer, em logradouros determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXVI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- XXVII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XXVIII - solicitar o auxílio da polízia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIX - retirar sua proposição, em qualquer fase de sua elaboração legislativa;
- XXX - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondente às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais;
- XXXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XXXII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissivo ou remisso, na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXXV - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;
- XXXVI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- XXXVII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XXXVIII - aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados as penas sucessivas de;

- a) - parcelamento compulsório;
 - b) - imposto progressivo no tempo;
 - c) - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.
 - XXXIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XL - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XLI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XLII - providenciar sobre o incremento do ensino;
 - XLIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do município, por tempo superior a quinze (15) dias;
 - XLIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XLV - representar o Município, em juízo ou fora dele, na forma estabelecida em lei.
- § 1º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos XIX, XXI, XXXIII e XXXV, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

- Art. 68º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:
- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
 - IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
 - V - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - VI - fixar residência fora do Município.

Art. 69º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 34 e 64 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 71º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 72 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até seis meses antes da eleição.

Art. 73º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, entretanto, observar o disposto no artigo 64º desta Lei Orgânica;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração integral.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 74º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 75º - A lei municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, definindo a competência, deveres e responsabilidades dos respectivos Secretários.

Art. 76º - São condições essenciais para investidura no cargo de se-

rêdo ou não, nas entidades constantes da alínea "a".

II - desde a posse;

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes da contratação com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado ou não, em qualquer empresa comercial ou industrial, ou em corporação ou fundação que goze de favor do Poder Público;

c) - exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar mandato público eletivo.

§ 1º - O disposto no inciso I, alínea "b", não abrange a posse em cargo público, conseqüente da aprovação em concurso público.

§ 2º - Não poderão os Secretários Municipais, detentores de mandato de Vereador, desempenharem ambas atribuições, e, para tanto, deverão optar por uma delas.

Art. 81º - A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for pessoalmente favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar mensalmente ou quando lhes forem solicitadas, contas ao Prefeito.

Art. 82º - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83º - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 84º - A administração pública municipal direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do Município, visando a promoção de bem público e a prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que

cretário ou Diretor equivalente.

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77º - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes à sua área de competência;

IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VI - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitadas pela mesma, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como na prestação de informações falsas ou inverídicas;

VII - comparecer a Câmara Municipal no caso previsto nesta Lei Orgânica, a fim de prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área de respectiva Secretaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 78º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem e, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos, com os - J. Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos atinentes às suas Secretarias.

Art. 80º - Os Secretários do Município não poderão:

I - desde a nomeação:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, ou mesmo de direito privado, integrante da administração indireta, concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remune-

a compõem, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 86º, § 1º desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37º, XI, XII, 150º, II, 153; III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade e economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

IX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientado social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores de administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical observado o disposto no artigo 8º, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

§ 4º - A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, da administração direta ou indireta, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

§ 5º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

§ 6º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extraviu ou danos de bens municipais.

Art. 37º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo da serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalicada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, provido em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Felha

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estará ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. >>

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Na oportunidade da criação da guarda municipal, os servidores que já exerçam funções iguais ou semelhantes, poderão ter acesso à mesma, mediante participação e aproveitamento satisfatório, em curso de preparação, a ser administrado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

Art. 90º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 91º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 92º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 93º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 94º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Governo;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamento Anual;
- IV - Plano Plurianual

Art. 95º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS

Art. 96º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - AUTARQUIA - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requirem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - EMPRESA PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento suscitado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97º - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação, na forma da lei, em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 98º - A formulação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificações quando autorizados em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;

d) - decretação de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrador, não privativos da lei;

n) - estabelecimentos de normas de efeitos extremos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza, ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 102º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 103º - A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99º - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 31 de março, as contas da administração, constituidas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 100º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 101º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afirm ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção,

Art. 107º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, devendo, quando imóveis, dependerem de autorização legislativa e concorrência, sendo dispensada a concorrência, nos seguintes casos:

- I - doações, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- II - permuta;
- III - venda de ações, que será obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

Art. 108º - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 109º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 111º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e municipais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 108º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, mediante licitação.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para fim de formar canteiro de obra pública, o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 112º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 113º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 114º - Poderá ser permitida a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 116º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 118º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único - A Constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

Art. 119º - Lei Específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - planos e programas de expansão dos serviços ou a revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

Art. 120º - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 121º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 122º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucro.

Art. 123º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 124º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social;

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 125º - Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviço público de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 126º - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será

ção ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 131º - São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Art. 132º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 133º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia bem como, cessão de direito à sua aquisição;
- III - venda a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos na lei complementar prevista no artigo 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso 1º, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, deste artigo é de competência do Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155º, I, letra "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe a Lei Complementar

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, de acordo com o disposto por Lei Complementar Federal;

permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 127º - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do município terão participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128º - O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, observados os princípios gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O sistema tributário a que se refere o "caput" deste artigo, compreende os seguintes tributos:

- I - imposto;
- II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III - a contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129º - Qualquer concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só será concedida mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - As isenções, benefícios e incentivos fiscais, objeto de convênios celebrados com a União e o Estado, serão estabelecidos por prazo certo e sob condições determinadas, e somente terão eficácia, após ratificação pela Câmara Municipal.

Art. 130º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possui com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescri-

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior;
§ 5º - Na cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano IPTU - aplicam-se as regras constantes neste artigo em seus parágrafos 2º e 3º.

Art. 134º - Pertence ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 135º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 136º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 137º - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 138º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do

Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 141º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 142º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 5 2º - Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, na forma da lei, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 143º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 144º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, e forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir o déficit.

Art. 147º - A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

Art. 148º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, que os apreciará.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara, que sobre ela emitirá parecer escrito e, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta;

§ 5º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 146º - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e o apresentará, nesse mesmo prazo, ao Poder Legislativo, onde deverá constar o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida pública.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas, referentes aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções,

Art. 149º - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão de utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 150º - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151º - As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 152º - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, até trinta de setembro de cada ano.

Art. 153º - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito Municipal, até trinta de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Não atendido o prazo estabelecido no presente artigo, os projetos de lei nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 154º - Caso o Prefeito Municipal não envie o projeto do Orçamento Anual, no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

Art. 155º - Cabe à lei ordinária:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 156º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 157º - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158º - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas;

VIII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IX - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

X - na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional;

XI - eliminar, entres burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

XII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivada assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros e serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 164º - O Município revogará as doações a instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorrido o prazo estipulado em lei, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato da doação.

Art. 165º - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 166º - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 159º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 160º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 161º - As disponibilidades da caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 162º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163º - A ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por finalidade básica e fundamental, assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os mandatos da justiça social, e, em cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de

Art. 170º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 171º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 172º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 173º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ao ambulante no Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 174º - A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão com prévias e justas indenizações em dinheiro.

Art. 175º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 167º - As micro-empresas, as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

§ 1º - A lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

§ 2º - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

§ 3º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudique as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 4º - As micro-empresas, que deste que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou o de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 168º - O Município ao que lhe couber, promoverá a pesquisa, o planejamento, o controle e o desenvolvimento da exploração nacional dos recursos naturais renováveis e não renováveis em seu território.

§ 1º - As determinações resultantes do planejamento previsto no "caput", são de execução compulsória por parte dos proprietários das áreas onde se localizam os recursos naturais.

§ 2º - Em caso de descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, o Município adotará as providências previstas em lei.

Art. 169º - Incumbe o Município a prestação de serviços públicos ditretamentos ou através de licitação sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

Art. 175º - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização, a regularização da loteamento de áreas fundiárias e urbanas;
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;
- III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;
- V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbano-social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 177º - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domicílio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 178º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 179º - O Município estabelecerá política de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações da União e do Estado e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução, visando à solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão, autoconstrução e outras formas alternativas.

Art. 180º - A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual e nos Orçamentos do Município, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Art. 181º - O montante dos investimentos do município em programas habitacionais serão destinados para suprir a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, entendidas estas, as que auferem renda igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo.

Art. 182º - O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 183º - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros, para a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência federal.

Parágrafo Único - A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de empregos e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

Art. 184º - É assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco e menores de cinco anos de idade, e as pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 185º - É assegurado, na forma da lei, à mulher gestante, o acesso privilegiado aos transportes coletivos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 186º - Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, bem como, e organização do abastecimento alimentar;

V - o incentivo à agropecuária;

VI - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII - a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II - os estímulos à criação de centrais de compra para abastecimento, de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

III - o incentivo à ampliação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rural.

Art. 187º - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de agrotóxicos, objetivando a educação preventiva e a assistência.

Art. 188º - Os imóveis públicos rurais não serão adquiridos por usucapião.

Art. 189º - As desapropriações de imóveis rurais, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 190º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, cumprir e fazer cumprir entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente.

II - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa e não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial aos estuários e a mata atlântica;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vistas à proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 191º - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 192º - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 193º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 194º - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 195º - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de sua atividade, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 196º - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos, ou resíduos

abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo servi. o de limpeza pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 197º - O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do serviço de limpeza urbana pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 198º - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 199º - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamentos e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 200 - Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo o território municipal.

Art. 201º - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com municípios, em especial os que integram a região e com a União e o Estado, para gestão do meio ambiente.

Art. 202º - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo taxa com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Reingelmann.

Art. 203º - O Município instituirá o Sistema Municipal Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 204º - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área por habitante, excluídos de preservação permanente assegurada pelas legislações Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 205º - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei, reservar dez por cento da área do imóvel para plantação de arvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art. 206º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 207º - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 208º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 209º - São competência do Município exercida pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando pisos salariais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade a estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S U S para o município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do S U S no Município;

VII - a administração do fundo municipal de saúde;

VIII - a competitibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e do problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

Art. 213º - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO, E DA DEFESA DO CONSUMIDOR. SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 214º - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação da assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção à criança e ao adolescente, dependentes de anteprecentes e drogas afins;

III - criação de programas de prevenção, da integração social, preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e a escola, e do atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiências física, sensorial, mental ou múltipla;

IV - execução dos programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estados de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo Único - A coordenação o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 215º - O Município promoverá, juntamente com o Estado e a sociedade, ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e defesa de seus interesses econômicos, atuando, objetivamente da seguinte forma:

I - estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único - Os limites do distrito sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;

b) - a descrição da clientela;

c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 210º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 211º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - O Município aplicará anualmente no setor de saúde, nunca menos de 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 212º - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, como medida preventiva de saúde, com o objetivo de promover a defesa de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos.

Parágrafo Único - O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem e águas pluviais e a proteção de mananciais potáveis.

- II - incentivar a formação de consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor;
- III - prestar atendimento e orientação ao consumidor.

TÍTULO V DA SEGURANÇA SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216º - A Segurança Social, pela qual o Município é responsável, tem como base, o primado do trabalho, e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 217º - A Segurança Social é garantida por um conjunto de ações da União, Estado, Município e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, ao meio ambiente e à assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação da população, através de organizações representativas, na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

Art. 218º - O Município prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo aos carentes e desassistidos;
- III - promoção da integração no mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 219º - A lei definirá a participação do Município nos programas federais e estaduais, relativos a emprego, segurança e acidente do trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho e outros que assegurem o exercício dos direitos laborais previstos pela Constituição Federal.

Art. 220º - O Município estimulará a educação preventiva contra o uso de substância entorpecentes, ou que determinem dependência física e psíquica, e a assistência na recuperação dos dependentes.

Art. 221º - O Município prestará apoio às entidades particulares que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher, em especial, quando vítima de violência.

Art. 222º - O Município realizará política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

Parágrafo Único - Os logradouros e edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO. SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 223º - A educação, direito de todos, dever do Município e da família é baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento ao educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Art. 224º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;
- V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 225º - O Município complementarará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

colas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - O Município através de órgão competente poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes, possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.

Art. 226º - É dever do Município:

- I - garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - manter, obrigatoriamente, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
- III - participar, inclusive conveniado, na manutenção de cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;
- IV - proporcionar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;
- V - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo educacional, promovendo a feira do livro;
- VI - auxiliar a manutenção das creches.

Art. 227º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público-Municipal, importam responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandários para o ensino fundamental, e fazer-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do período de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, interesse devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatório dos alunos do ensino fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado, regulado por lei.

Art. 228º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios estudantis, círculo de pais e mestres e outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 229º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa parcial ou integral de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos.

§ 2º - A Lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 230 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo Único - É vedada às escolas públicas, a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer título.

Art. 231º - O Município organizará o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 232º - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 233º - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística.

Art. 234º - Lei ordinária implantará o plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 235º - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.

Art. 236º - O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiência, enquanto estas não estiverem integradas no mercado de trabalho.

Art. 237º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo Único - O ensino religioso e da história do Município, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 238º - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso a suas fontes em nível social e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos formadores da sociedade Buenos Airesense.

Art. 239º - Constitui direitos culturais, garantidos pelo Município:

- I - liberdade na criação e expressão artística;
- II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;
- IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial, portadores da referência à identidade à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Buenos Airesense, nos quais incluindo-se entre esses bens:

- a) - as formas de expressão;
- b) - os modos de fazer, criar e viver;
- c) - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) - as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- e) - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 240º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservação e conservação conforme definido em lei.

§ 2º - As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa à sua preservação.

Art. 241º - O Município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Art. 242º - A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.

Art. 243º - O Município promoverá, apoiando diretamente, ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como outras formas de manifestação cultural, criando condições que viabilizem a continuidade destas no Município, na forma da lei.

Art. 244º - O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para entender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 250º - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes, a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251º - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 169º da Constituição Federal, o Município não poderá despendar, com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 252º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165º, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 253º - Para o recebimento de recursos públicos a partir da Promulgação desta Lei Orgânica, todas as Entidades Beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 245º - O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e manutenção de biblioteca na sede do município e distritos.

Parágrafo Único - Dedicará, ainda atenção especial à aquisição de bens culturais para garantir sua permanência no município.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 246º - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de cursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condição para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 247º - Compete ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação e lazer e sobre a demarcação dos locais destinados ao repouso, à pesca e ao desporto em geral.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 248º - Poderá o Município, com vistas a promover o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos, devendo basear-se no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 249º - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 254º - É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção de benefício do vale-transporte.

Art. 255º - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive, na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 256º - É assegurado a ex-Vereador, que tenha exercido dois ou mais mandatos, consecutivos ou não, o direito à percepção de aposentadoria, proporcional ao número de mandatos, cabendo à lei específica, de competência privativa da Câmara Municipal, regulamentar, entre outros direitos:

I - a instituição, organização e administração de fundo próprio, responsável pelo cumprimento dos encargos pertinentes, bem como a origem dos recursos necessários;

II - a proporcionalidade entre o número de mandatos exercidos e os valores dos respectivos proventos;

III - a concessão de pensão, em caso de falecimento de Vereador, no exercício do mandato, ao cônjuge sobrevivente e/ou seus dependentes;

IV - reparação financeira devida aos Vereadores que exerceram o mandato, de forma gratuita, por força de ato discricionário do Governo Revolucionário, implantado no País, após 31 de março de 1964;

V - concessão de auxílio financeiro para fins de pagamento de despesa médico-hospitalares, inclusive de cirurgias, bem como o auxílio funeral.

Parágrafo Único - O pagamento da aposentadoria de que trata este artigo será suspenso, sempre que o ex-Vereador se investir em novo mandato eletivo, pelo período da duração deste mandato.

Art. 257 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa dias após a revisão da Constituinte Estadual, pelo voto de dois terços (2/3) da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com o interstício mínimo de dez dias.

Art. 258º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Buenos Aires, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buenos Aires, em 05 de Abril de 1990

SEVERINO JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara
SEVERINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
1º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ARMANDO FELIPE DA SILVA
Presidente
NAELSON CADENA BANDEIRA DE MELO
Relator
JOSÉ RUBENS DE SOUSA
Membro
JOSÉ LOPES DE SOUSA NETO
Membro
JOSÉ RAMOS DA MOTA SILVEIRA
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

HELENA DE HOLANDA SILVA
Presidente
JOSÉ RUBENS DE SOUSA
Relator
MANOEL LUIZ FERREIRA
Membro

DR. GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
Prefeito
GENTIL GOMES PEREIRA
Vice-Prefeito

Buenos Aires 05 de Abril de 1990.

Comissão de Justiça e Legislação
da Câmara Municipal de Buenos Aires
11/11/98



APROVADO EM 19/11/98
DISCUSSÃO EM 19/11/98

ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Vereadores de Buenos Aires

Arquivo - 59
10/12/98

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES Nº 001/98

APROVADO EM 21/11/98
DISCUSSÃO EM 21/11/98
Presidente

EMENTA: Altera a redação dos artigos 18, 23, 25, 37, 58 e 63 da Lei Orgânica do Município de Buenos Aires e dá outras providências.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES no uso de suas atribuições legais, promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Os artigos 18, 23, 25, 37, 58, 63 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 23 - Por deliberação da maioria especial de 2/3 dos seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 25 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, devendo o solicitado ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação remunerada do suplente do vereador nos casos de vaga ou de licença, desde que o afastamento do titular seja por período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Art. 58 - A eleição do Prefeito do Vice-Prefeito e vereadores realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 63 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos permitida a reeleição para o período subsequente sem a necessidade de desincompatibilização dos seus cargos, permitido ao prefeito candidatar-se não apenas a reeleição como também ao cargo de Vice-Prefeito, igualmente sem a necessidade de desincompatibilização do cargo de prefeito.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Buenos Aires, 12 de novembro de 1998.

APROVADO EM SUA REDAÇÃO FINAL EM 11/11/98
Presidente

Helena de Stefanello Siqueira
Pedro Virgínia de Barros Nê
Serafim José Montalvão de Azevedo
Adolfo Casagrande de Almeida
Antônio Almeida de Sousa Filho



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Vereadores de Buenos Aires

Arquivo - SE
m 0112 98

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda visa adequar a Lei Orgânica do Município de Buenos Aires, à nova redação dada ao § 5º do artigo 14, ao caput do artigo 28, ao inciso I do art. 29, ao caput do art. 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal, em virtude da Emenda Constitucional n.º 16 aprovada pelo Congresso Nacional.